



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 9/2022

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, em que figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos e procedimentos protocolizados em qualquer órgão da administração pública municipal direta ou indireta, que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - O interessado na obtenção do benefício mencionado no caput deste artigo, deverá juntar prova de sua idade, e requerer à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º A tramitação prioritária independará de deferimento pelo órgão e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 2º - Concedida a prioridade, esta não cessará até o trânsito em julgado do processo.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Art. 3º - Se a parte interessada não se enquadrava nas condições exigidas para requerer a prioridade na tramitação quando do ajuizamento do processo ou procedimento, mas passou a se enquadrar posteriormente, poderá a mesma pleitear o direito estabelecido por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 18 de janeiro de 2022.

ELIEL MIRANDA

Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A morosidade dos processos nos tribunais brasileiros já é conhecida, principalmente pelo grande volume de ações e pelos poucos magistrados que se debruçam na solução dos litígios. Não acontece diferente na administração pública municipal direta e indireta, que sofre com o volume dos processos administrativos ‘parados’ e sequer apreciados, tendo as partes que suportar os desgastes materiais e morais que lhe são causados.

Sem dúvida no que concerne à pessoa anciã, que padece de perspectiva de vida para aguardar a morosidade processual, deve ser concedido á prioridade nos tramites dos processos administrativos, bem como aos demais atos e diligência, vez que muitas vezes, encontra-se debilitada, enfraquecida e sem condições de aguardar a morosidade da tutela que garantirá seu direito. Sendo assim, visa essa propositura trazer aos procedimentos administrativos a tutela já defendida pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

Assim, justa é a aprovação deste projeto que reconhece a necessidade e a dignidade da pessoa idosa pelos nobres pares desta Casa de Leis.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de janeiro de 2022.

ELIEL MIRANDA

Vereador